



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072545-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante BEATRIZ BARBERO CALDEIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48796

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072545-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BEATRIZ BARBERO CALDEIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: VALMIR CALDEIRA ME E OUTROS

COMARCA: FORO DE POTIRENDABA

JUIZ: MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES BUCHALA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de preparo. Benefício da assistência judiciária não demonstrado no momento da interposição do recurso. Concessão de prazo para recolhimento do preparo, nos moldes do art. 1007, §4º, do CPC. Pedido da agravante para aceitação do recolhimento do preparo fora do prazo. Inexistência de comprovação de justo motivo para tal finalidade, eis que não comprovado que o sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda apresentava inconsistência no dia do protocolo do recurso, a impossibilitar a emissão da Guia DARE. Prazo peremptório. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 22/23 que, nos autos da ação de execução, manteve o gravame – hipoteca, incidente sobre o imóvel arrematado pela agravante, nos seguintes termos: *“(...) A arrematante tem plena ciência de que os seus genitores possuem inúmeras dívidas e contratos inadimplidos com o Banco do Brasil, mesmo assim arrematou o imóvel em questão, tendo conhecimento da hipoteca constante da tábua registral. Considerado os regramentos dos arts. 804 e 1501 do CC, tem-se que a existência da hipoteca não gera nulidade da arrematação porque o credor hipotecário teve plena ciência, por intimações DJe, através de seu advogado constituído nos autos, a respeito do leilão judicial. O detalhe a ser considerado é bem diferente. Vejo nesses autos que as garantias contratuais bancárias não se referem a hipoteca questionada, conforme preleciona o título executivo contratual*

às fls. 17, com aceitação contratual pelos executados às fls. 22, sendo que a hipoteca imobiliária questionada está relacionada com outros contratos inadimplidos pelos executados. Portanto, o credor hipotecário Banco do Brasil recebeu o seu crédito deste contrato bancário, mas dispõe de outros créditos, inclusive, com outras execuções de título extrajudicial em andamento nesta Comarca, em que não houve quitação da obrigação contratual, sendo a hipoteca uma garantia de outro contrato inadimplido”.

Sustenta a recorrente que a decisão hostilizada merece reforma e defende que deve ser aplicado ao caso os ditames do art. 1.482 do Código Civil, para extinção da hipoteca gravada sobre o bem por ela arrematado, que preceitua que *“Realizada a praça, o executado poderá até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitante, ou ao do maior lance oferecido, igual direito caberá ao cônjuge, ao descendente ou ascendente do executado”*. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

O agravo de instrumento veio desacompanhado do pagamento do preparo, razão pela qual a recorrente foi intimada para recolher as custas em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. (fls. 47).

Pedido de reconsideração juntado às fls. 49/50, alegando que houve inconsistência no sitio eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual no dia do protocolo do recurso, a impossibilitar a emissão da Guia DARE e procedeu com o recolhimento do preparo, de modo simples.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Incumbe a recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, ou na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas ao final do processo, sob pena de deserção.

Ocorre que, mesmo intimada para recolher a taxa judiciária, nos termos do art. 1007, §4º do CPC, a recorrente deixou de cumprir a determinação judicial, fato que obsta o conhecimento deste recurso, eis que deserto.

Frise-se que a recorrente apresentou petição requerendo a reconsideração do decisum de fls. 47, sob a alegação de que houve inconsistência no sitio eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual no dia do protocolo do recurso, a impossibilitar a emissão da Guia DARE e procedeu com o recolhimento do preparo, de modo simples. (fls. 49/51)

Ocorre que o print de tela anexado na petição de fls. 49 nada comprova nesse sentido, apenas consta os dados lançados, mas não tem data, tampouco a indicação do sitio eletrônico e, o principal, não há menção de nenhuma mensagem de erro de emissão de guia DARE.

No mais, ainda que tivesse ocorrido tal inconsistência, era dever da agravante informar o ocorrido nas razões do recurso, em ato de boa-fé, o que não ocorreu. Pelo contrário, nas razões do agravo, consta às fls. 02 que houve o recolhimento do preparo, o qual, frise-se, não veio acompanhado com as razões do recurso.

Ainda, como deixou de atender ao comando judicial e não procedeu com o recolhimento do preparo, nos moldes do art. 1.007, §4º do CPC e, sendo o prazo concedido de caráter peremptório, não comprovado justo motivo para impossibilidade de atendimento do decisor de fls. 47, deve ser decretada a deserção do recurso.

Confira-se:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO – DESERÇÃO

1 – Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que a parte deixou de prová-lo tempestivamente, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 1.007, § 4º). 2

– **No caso, a autora confunde recolhimento com comprovação do recolhimento. A comprovação tardia do recolhimento, além de ignorar que já havia ocorrido a sanção de recolhimento em dobro, olvida que o pressuposto recursal é a comprovação tempestiva.**

Entendimento pacífico da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003351-42.2023.8.26.0362; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Ademais disso, apenas em complementação à explanação acima, há que se ressaltar recente precedente do C. STJ, expressando situação similar, no qual a parte, em vez de providenciar o recolhimento em dobro, tenta defender que houve justo motivo que a impossibilitou de apresentar o recolhimento do preparo, juntamente com as razões do recurso, sem fazer prova do alegado.

Confira-se:

“A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, **de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.**” A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa” (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022) (AgInt nos EAREsp n. 2.353.566/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024) (g.n)

Diante do exposto, tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal, nos moldes determinados às fls. 47 e da ausência de situação excepcional para afastar tal dever, de rigor o não conhecimento do recurso.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator